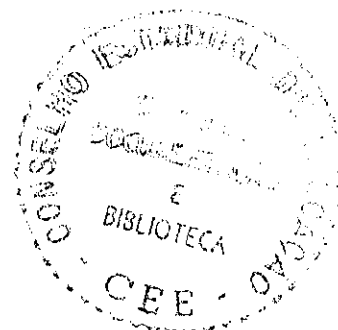


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE: 2187/83 (PROC. DRECAP-1 nº 4520/83)

INTERESSADO : CARMEN ELIZABETH COIMBRA CALLAÚ

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS^o HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 120 /84 - CEEG - APROVADO EM 01/ 02/ 84. ✓

1. HISTÓRICO::

1.1. CARMEN ELIZABETH COIMBRA CALLAÚ, RG.nº 15.474.305, natural de Santa Cruz, Bolívia, nascida aos 16/12/1961, residente nesta Capital, tendo realizado parte de seus estudos em seu país e origem e prosseguido os mesmos em escola brasileira, sem ter requerido à época oportuna a devida equivalência, dirige-se a este Conselho para solicitar não só essa equivalência, como também a convalidação do curso feito no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", nesta Capital.

1.2. Consoante elementos que instruem os autos , seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. foi aprovada, nos anos de 1974 e 1975, respectivamente, nas matérias correspondentes aos 2º e 3º Graus do Inter médio do Colégio "Cardenal Cushing", Santa Cruz/Bolívia(fls. 10/11);

1.2.2. no Colégio "Monseñor Santistevan", Santa Cruz/Bolívia, cumpriu o Primeiro e o Segundo Grau-Médio, nos anos de 1977 e 1978 (fls.12/13);

1.2.3. nos anos de 1979 e 1980, cursou, com êxito, o 3º e o 4º Grau do nível Médio -Bacharelado em Humanidades , no Colégio Particular Mixto "Santa Cruz", em Santa Cruz/ Bolívia(flss 14/15);

1.2.4. transferindo-se para o Brasil, matriculou -se, em junho de 1981, no 1º semestre do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem, do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo",Capital, tendo concluído o referido curso em dezembro de 1982 (fls.18).

1.3. A documentação que instrui o presente protocolado atende às normas legais vigentes.

1.4. As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pelo acolhimento do solicitado na inicial.

1.5. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de interessada de nacionalidade boliviana que, tendo cumprido a escolarização de nível médio de seu país de origem, continuou seus estudos em escola brasileira, sem requerer, à época, a declaração de equivalência dos estudos que fez no exterior.

2.2. Conforme assinalou o Parecer CEE nº 1394/83 (que deliberou sobre a situação de 7 (sete) alunos da mesma escola e na mesma situação que a interessada no presente processo): "A rigor, a escola brasileira não poderia ter aceito suas matrículas sem que antes houvessem requerido e obtido a declaração de equivalência".

2.3. Contudo, em que pese mais uma ocorrência do gênero, no mesmo estabelecimento (dentro outras já apreciadas por este Conselho), há que se considerar que, a esta altura, a epígrafe já concluiu, com êxito, o curso que realizou no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo".

2.4. Assim, consoante orientação firmada por este Colegiado, na solução de casos análogos, somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

3.1. Os estudos feitos na Bolívia por CARMEN ELIZABETH COIMBRA CALLAÚ são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2. Convalida-se, outrossim, em caráter excepcional, sua matrícula, em junho de 1981, no 1º semestre do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Enfermagem, no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo"/Capital, bem como os atos escolares ali praticados posteriormente.

3.3. Adverte-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, aos 20 de dezembro de 1983.

a) CONSª HEITOR PINTO E SILVA FILHO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1984.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de fevereiro de 1.984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE